

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 740, DE 2003

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

Autor: Deputado Dr. Rosinha
Relator: Deputada Kátia Abreu

VOTO EM SEPARADO

Concordamos com o autor do PL N° 740, de 2003, “a deriva de agrotóxicos pulverizados por aviões agrícolas tem causado freqüentes e graves problemas, em diversas regiões do País”. São inúmeros os problemas decorrentes dessas aplicações, tais como perdas de cultivos sensíveis e afetadas por herbicidas aplicados em grandes plantações vizinhas ou próximas; intoxicação e morte de animais; contaminação de áreas de proteção ambiental; contaminação de mananciais hídricos e de áreas urbanas; e contaminação de produtos de alimentos tornando-os impróprios para o consumo.

Para a saúde humana, as consequências do uso de agrotóxico são terríveis, tanto para o trabalhador que o manipula, como para quem consome alimentos produzidos com veneno. O mais complicado é que pouco se sabe sobre os efeitos destes agrotóxicos a longo prazo no corpo humano. Por outro lado, muito freqüentemente, as pessoas afetadas enfrentam imensa dificuldade para, por meio de ações judiciais, tentar recuperar o prejuízo material e o prejuízo relativo à saúde.

O PL em questão não visa banir com a aviação agrícola, mas introduzir, na norma legal específica, dispositivos que estabelecem condições e responsabilidades precisas para a aplicação aérea de agrotóxicos e afins.

O presente Projeto de Lei sugere alteração na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, exigindo que “agrotóxicos e afins somente poderão ser aplicados por aeronave se a eventual deriva do produto para áreas vizinhas ou próximas não causar perda ou dano a plantações; a criações de animais terrestres ou aquáticos; a áreas de proteção ambiental ou de preservação permanente; ou à saúde da população”; que “o profissional legalmente habilitado fique obrigado a avaliar os riscos da operação, prescrever os agrotóxicos ou afins a serem aplicados e orientar e supervisionar o serviço”; e que “o contratante do serviço de aplicação aérea, o aplicador e o profissional a que se refere respondam solidariamente, quanto aos aspectos cível e penal, por quaisquer perdas ou danos causados a terceiros”.

Por fim, o PL proíbe “a aplicação aérea de agrotóxicos de cuja composição química participe o ácido 2,4-diclorofenoxyacético ou qualquer substância dele derivada”, pois há indícios de que seja cancerígeno.

Diante do exposto, acreditamos que o PL tem muito a contribuir para a saúde de nossa população e para a conservação dos recursos naturais, tão importantes para a sustentabilidade da nossa economia e qualidade de vida, portanto, apresentamos voto favorável ao Projeto de Lei N° 740, de 2003.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2003

Deputado João Grandão
(PT/MS)